



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1996/2018 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 365/2015**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ricardo Teixeira e Natalini, visa dispor sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos, fora dos equipamentos destinados para este fim.

Segundo o art. 1º, será multado todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim, nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

O art. 2º estabelece as penalidades através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I - local, data e hora da lavratura;

II - qualificação do autuado;

III - a descrição do fato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI - a assinatura do autuado.

Conforme o art. 4º, os infratores serão penalizados com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a cada infração cometida. Pelo § 1º desse mesmo artigo, os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, e valor constante deste artigo, serão destinados e anualmente corrigidos, pela Secretaria Municipal de Finanças.

O art. 5º, em seu parágrafo único, dispõe que entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências.

O art. 6º prevê que para o conhecimento desta Norma Legal e conscientização da população, o Poder Executivo veiculará campanha publicitária.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável com substitutivo, argumentando que "... a presente iniciativa tem o mérito de tentar coibir uma conduta extremamente danosa ao município, na medida em que propõe multa para esta infração. Ocorre que já existe dispositivo inserido em lei municipal (Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo), que estabelece multa superior a proposta. Considerando, contudo, que a multa atual, não condiz com a gravidade da infração, sugerimos, portanto, a fixação desta em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), que, entendemos deve ser efetivada através da alteração do valor da multa estabelecido na legislação vigente sob a matéria".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/12/18

Jair Tatto - Presidente

Adriana Ramalho - Relatora

Rute Costa - Favorável com restrições

Isac Felix - Favorável com restrições

Atílio Francisco - Contrário

Fernando Holiday - Contrário

Ota - Favorável com restrições

Soninha - Favorável com restrições

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/12/2018, p. 108

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).